FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO

— A Lei n.º 1.573, de 13 de março de 1952, sòmente autoriza a contagem do tempo de serviço para o efeito de aposentadoria e disponibilidade.

— Interpretação do artigo 177, parágrafo 2.º, da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSOS N.os 1.495 E 11.645-67

PARECER

A Reitoria da Universidade Federal de Juiz de Fora solicita a esta Divisão, nos anexos processos, informar se um servidor que teve averbado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, na forma da Lei n.º 1.573, de 13 de março de 1952, o tempo de serviço prestado ao Serviço Especial de Saúde Pública, em conseqüência do que obteve estabilidade, de acôrdo com o § 2.º do art. 177 da Constituição Federal vigente, poderá ter êsse tempo de serviço também computado para efeito de gratificação qüinqüenal, na conformidade do art. 10 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, assim como se o tempo de serviço militar é considerado na concessão da mesma vantagem.

2. Antes de responder pròpriamente às indagações do órgão consulente, cabe ressaltar que a Consultoria Jurídica dêste Departamento, em parecer referente à aplicação do § 2.º do art. 177 da Constituição, esclarece:

"Como *serviço público*, para os efeitos do dispositivo constitucional interpretando, compreende-se todo o tempo que os beneficiários ficaram à disposição de repartições públicas, quer da administração direta, quer da indireta, seja da esfera federal, da estadual ou da municipal, desde que tais serviços se tenham realizado com efetiva manutenção de vínculo empregatício, qualquer que tenha sido a sua natureza."

3. Em face dessa conceituação, não parece haver dúvida quanto à contagem do tempo de serviço prestado ao Serviço Especial de Saúde Pública para os fins da estabilidade assegurada pela referida norma constitucional transitória.

4. A Lei n.º 1.573, de 13 de março de 1952, no entanto, sòmente autoriza

a contagem do tempo de serviço prestado àquele Serviço para *efeito de aposentadoria e disponibilidade*. Tratando-se de legislação especial, a sua aplicação deve restringir-se ao que nela está expresso e, dêsse modo, os efeitos do cômputo do tempo de serviço a que ela se refere não poderão ir além do que está expressamente determinado, salvo quando disposição posterior estabelecer condição diversa, como é o caso do § 2.º do art. 177 da Constituição.

5. Isto pôsto, é evidente que o mencionado tempo de serviço prestado ao Serviço Especial de Saúde não poderá ser computado para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, nos têrmos do art. 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, e do art. 146 do Estatuto dos Funcionários.

6. Verdade é que a Lei n.º 3.750, de 11 de abril de 1960, que transformou em Fundação o Serviço Especial de Saúde Pública, no § 3.º do seu art. 12, estabelece:

"O tempo de serviço dos atuais servidores do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) a que se refere a Lei n.º 1.573, de 13 de março de 1952, computar-se-á para todos os efeitos, inclusive para os benefícios da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954."

7. Mas, como se vê da transcrição, o dispositivo sòmente alcança os servidores que, na data da lei citada, continuavam no Serviço Especial de Saúde Pública. Os que dêle se tivessem desligado antes fazem jus apenas à contagem do tempo de serviço para efeito de *aposentadoria e disponibilidade*.

8. A gratificação adicional por tempo de serviço está regulamentada pelo Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952. O art. 7.º dêsse Regulamento dispõe, *verbis*:

"Art. 7.º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüência, fôlha de pagamento ou dos assentamentos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;"

.....

9. De acôrdo com êsse dispositivo, considerou-se sempre como tempo de serviço em função militar o prestado em organizações *da ativa* das fôrças armadas — porque nessa situação o indivíduo presta serviço público e, em decorrência dêle, é retribuído pelo Estado.

10. A Lei n.º 4.375, de 17 de agôsto de 1964 (Lei do Serviço Militar), dispõe, no art. 63, que "os convocados contarão, de acôrdo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Fôrças Armadas, quando a elas incorporados." Não há aí inovação, porque, para efeito de aposentadoria no serviço público, assim também já dispunha o art. 80, item II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

11. A impossibilidade de computar-se, para efeito de gratificação adicional, o período de matrícula em órgão de formação da reserva antes do ingresso no Serviço Público foi bem esclarecida pela douta Consultoria Geral da República quando consultada sôbre a questão pelo Ministério da Aeronáutica (Parecer n.º 389-H, de 2 de setembro de 1966, *in D.O.* de 12 de setembro de 1966, p. 10.472), ao asserir:

".....

12. Diante da clareza dos textos legais aí transcritos, entendo que não é de ser computado, para todos efeitos, o tempo de serviço prestado em Tiro de Guerra ou outros órgãos semelhantes, a quem não era, antes da convocação, servidor público. A êsses, a contagem só se destina aos fins de aposentadoria."

Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Universidade Federal de Juiz de Fora.

Brasília, 8 de fevereiro de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Encaminhe-se.

Em 15 de fevereiro de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.